



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Porto Alegre

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – UASG 158141**  
(Processo Administrativo n.º 23368.000070/2025-61)

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do **PE 90.002/2025 (UASG 158141)**, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail [coordenadoria.licitacoes@poa.ifrs.edu.br](mailto:coordenadoria.licitacoes@poa.ifrs.edu.br), pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.503.070/0001-13**, às 16h08min do dia 13/03/2025. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, às 10h26min do dia 13/03/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 19/03/2025, quarta-feira, às 14h00min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega que a exigência de que o fornecedor possua ou instale escritório no município de Porto Alegre ou na Região Metropolitana, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência do contrato, configura uma restrição indevida à ampla concorrência, em flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da economicidade, além de contrariar disposições expressas na Lei no 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Requer a impugnante que o seu pedido seja reconhecido por esta Administração, suprimindo a exigência de que o fornecedor possua ou instale escritório no município de Porto

Alegre ou Região Metropolitana no Termo de Referência da licitação, garantindo assim a ampla participação de empresas de qualquer localidade, o que geraria a adequação e republicação do edital, bem como a suspensão da data do certame.

## **APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Em resposta à impugnação apresentada por Vossa Senhoria contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, o **IFRS CAMPUS PORTO ALEGRE** vem, respeitosamente, expor as razões que justificam o indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

### **1. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À CONCORRÊNCIA**

O objeto da licitação envolve a contratação de **Solução de Controle de Acesso – SCA de Pessoas e Veículos por reconhecimento facial**, abrangendo **elaboração de projeto executivo, instalação, manutenção, treinamento e fornecimento de equipamentos em comodato**. Diante da complexidade e da criticidade dos serviços a serem prestados, a exigência de que a contratada possua ou instale escritório no município de Porto Alegre ou na Região Metropolitana no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência do contrato não configura uma restrição indevida à ampla concorrência, mas sim uma necessidade técnica e operacional imprescindível para garantir a execução eficiente e contínua do contrato.

A exigência foi devidamente justificada nos autos do processo licitatório, passando por análise da assessoria jurídica competente, que não apontou qualquer irregularidade quanto a essa exigência, evidenciando sua pertinência e conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

### **2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DO ESCRITÓRIO LOCAL**

A necessidade da instalação de um escritório físico na localidade não se trata de mera formalidade ou imposição desproporcional, mas sim de uma medida essencial para a continuidade e eficiência dos serviços, considerando que a empresa contratada deverá manter o sistema operante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana e feriados.

Além disso, a empresa contratada será responsável pelo treinamento dos operadores do sistema implantado, garantindo que os usuários compreendam plenamente o funcionamento e a utilização adequada das soluções de controle de acesso. O treinamento contínuo e o suporte técnico presencial são fundamentais para evitar falhas operacionais e assegurar que a equipe da Administração esteja capacitada a lidar com eventuais ajustes ou incidentes no sistema.

A ausência de uma estrutura física local poderia comprometer significativamente a prestação dos serviços, especialmente em situações que demandam atendimento técnico emergencial, como falhas no reconhecimento facial, indisponibilidade do sistema ou problemas nos equipamentos instalados. Da mesma forma, a gestão remota poderia impactar a eficiência dos treinamentos, tornando a capacitação menos efetiva e dificultando a resolução ágil de dúvidas ou necessidades de ajustes no uso do sistema.

**Com um escritório local, a contratada poderá:**

- Garantir suporte técnico imediato e ininterrupto, minimizando riscos operacionais e eventuais indisponibilidades do sistema;
- Assegurar a pronta resposta a incidentes técnicos, evitando prejuízos ao funcionamento do controle de acesso;
- Facilitar a realização de treinamentos presenciais para operadores do sistema, assegurando uma capacitação mais eficaz e contínua;
- Proporcionar um canal de comunicação mais ágil entre o IFRS Campus Porto Alegre e a empresa, permitindo um acompanhamento mais eficiente da execução do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão 2274/2020 – Plenário, estabelece que a exigência de escritório local só pode ser considerada irregular caso não haja justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade. No presente caso, a justificativa apresentada demonstra a necessidade inequívoca da exigência, reforçando seu caráter essencial para a execução adequada do contrato.

**3. DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

A Administração Pública, ao estabelecer essa condição no edital, age em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a exigência não impede a participação de empresas de outras localidades, pois estas têm plena possibilidade de se adequar ao requisito no prazo estipulado. Trata-se, portanto, de uma condição objetiva e justificada, e não de uma restrição indevida à competitividade.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- O **IFRS CAMPUS PORTO ALEGRE** reafirma seu compromisso com a transparência, a isonomia e a competitividade nos processos licitatórios.

- Acreditamos que o edital em questão cumpre os requisitos legais e constitucionais, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os participantes.
- Não verificamos qualquer irregularidade no item impugnado do edital, uma vez que a exigência imposta é fundamentada tecnicamente, passou por análise jurídica sem apontamentos quanto à sua legalidade e atende aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, julgando-o improcedente, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025.

**MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA**

Pregoeira

Portaria CPOA/IFRS nº 382, de 30 de agosto de 2024

## **CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

**SÉRGIO WESNER VIANA**

Diretor-geral

Portaria IFRS nº 140, de 23 de fevereiro de 2024